

GRUPO II – CLASSE II – Plenário**TC 007.872/2013-5**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Responsáveis: Carla Magalhães Caparica, Jorge Luis da Silva Rodrigues, Ivonete Silva Baldez, Cremilda Secreto Novoa (falecida; CPF não informado/não localizado), Dulcinea Netto Pereira, Edener Baptista Carvalho, Gerse Evaristo de Azevedo, José de Freitas Neves, José Soares Peixoto, Olavo Piazenski, Wagner Ferreira Loureiro, Luiz Carlos Schuab, Marcio Cavaliere (falecido), Isaura Pereira Dias Alves (falecida).

Advogados constituídos nos autos: Murilo Correia Sampaio (OAB/RJ 19.221), Solanger do Nascimento Cavalcante (OAB/RJ 66.675)

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA DOS SEGURADOS. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EX-SERVIDOR DO INSS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pelos ex-servidores Carla Magalhães Caparica, Jorge Luis da Silva Rodrigues e Ivonete Silva Baldez, referente à concessão irregular de aposentadorias a segurados. Os fatos ocorreram na agência da Previdência Social localizada no Bairro da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro (Peça 5, p. 142).

2. Por sintetizar a tramitação processual no âmbito desta Corte de Contas, transcrevo, na sequência, como parte deste Relatório, a instrução produzida por auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ), que teve a anuência do corpo dirigente da unidade (Peças 39 a 41):

“[...] INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pelos ex-servidores Carla Magalhães Caparica, Jorge Luis da Silva Rodrigues e Ivonete Silva Baldez, referente à concessão irregular de aposentadorias a segurados. Os fatos ocorreram na agência da Previdência Social localizada no bairro da Tijuca, no município do Rio de Janeiro (peça 5, p. 142).

HISTÓRICO

2. Os ex-servidores foram indiciados por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar 35301.009140/1999-00, no âmbito do qual se concluiu que (peça 1, p. 271-275):

a) Jorge Luis da Silva Rodrigues deve ser responsabilizado pela majoração dos tempos de serviços computados na concessão de benefícios;

b) Carla Magalhães Caparica deve ser responsabilizada por habilitações e concessões indevidas, vez que houve inserção de tempo de serviço não comprovado pelos titulares dos benefícios, e reativações, informações de complementos positivos e atualizações indevidas de benefícios, cujos titulares já haviam falecido à época do processamento;

c) Ivonete Silva Baldez deve ser responsabilizada por ter formatado indevidamente a concessão de benefícios, ter concedido indevidamente benefícios e ter habilitado com majoração do tempo de serviço dos segurados titulares dos benefícios.

3. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 9/3/2012 (peça 1, p. 3), conforme autorização constante da Portaria 69/INSS/DIROFL, de 8/12/2006 (peça 1, p. 7).

4. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Centro concluiu pela responsabilização dos ex-servidores solidariamente com os segurados, pelo prejuízo de R\$ 3.071.587,07, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 9/4/2012 (peça 5, p. 152).

5. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 188/2013, por meio do qual se confirmou a responsabilização dos ex-servidores, solidariamente com os segurados (peça 5, p. 192).

6. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 5, p. 196-202).

7. Na instrução inicial no âmbito desta Corte, inserida à peça 9 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas os ex-servidores Carla Magalhães Caparica, Jorge Luis da Silva Rodrigues e Ivonete Silva Baldez deveriam figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

8. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

9. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

10. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 25 a 33 da instrução inserta à peça 9).

11. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente dos ex-servidores Carla Magalhães Caparica, Jorge Luis da Silva Rodrigues e Ivonete Silva Baldez, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

12. Foi promovida a citação da Srª Carla Magalhães Caparica por meio do Ofício 2996/2013-TCU/Secex/RJ (peça 13), de 20/12/2013. No entanto, tal citação postal não obteve êxito, constando do aviso de recebimento a anotação de “Mudou-se” (peça 18). Foi, então, identificado um outro endereço da responsável, sob o nome de Carla Magalhães Espósito, em peça de processo na 8ª Vara Federal Criminal desta Comarca (peça 21, p. 4-5).

12.1 Foi promovida a citação da responsável no novo endereço, por meio do Ofício 0389/2014-TCU/Secex/RJ (peça 23), de 21/2/2014. Em 20/3/2014, a Srª Carla Magalhães Caparica, por intermédio de seu procurador (peça 24), requereu cópia integral do processo (peças 25, 28 e 29).

Em 24/3/2014, a referida citação foi encaminhada à representante legal da responsável, por meio do Ofício 0667/2014-TCU/Secex/RJ (peça 30), sendo recebido em 7/4/2014 (peça 31).

12.2 Em sua resposta (peça 32), datada de 22/4/2014, a ex-servidora solicitou o sobrestamento dos autos até que a apuração da mesma matéria, em sede do processo 0513644-76.2003.4.02.51.01, transite em julgado. Tal processo estaria atualmente em grau de apelação perante o Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro, com a expectativa de uma sentença absolutória que, segundo a responsável, modificará a decisão administrativa que deu ensejo ao presente processo.

13. Foi promovida a citação do Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues por meio do Ofício 2998/2013-TCU/Secex/RJ (peça 11), de 20/12/2013. No entanto, tal citação postal não obteve êxito, constando do aviso de recebimento a anotação de “Desconhecido” (peça 14). Assim, foi efetuada nova citação do responsável no endereço constante do cadastro da Receita Federal (peça 15), por meio do Ofício 0040/2014-TCU/Secex/RJ (peça 17), de 15/1/2014. Os Correios retornaram o envelope fechado a esta Secretaria, com anotação de “Mudou-se” (peça 20, p. 2). Foi, então, identificado que o responsável é réu em processo que tramita na 8ª Vara Federal Criminal desta Comarca (peça 21, p. 2), tendo sido apurado que naquele juízo fora determinada a sua citação pela via editalícia, haja vista a impossibilidade de que fosse localizado (peças 33 e 34).

13.1 Assim, foi realizada a citação do ex-servidor por meio do Edital 0033/2014-TCU/Secex/RJ (peça 36), de 20/5/2014, publicado no Diário Oficial da União em 22/5/2014 (peça 37). Até o presente momento, o Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues não apresentou defesa.

14. Foi promovida a citação da Srª Ivonete Silva Baldez por meio do Ofício 2997/2013-TCU/Secex/RJ (peça 12), de 20/12/2013, recebido em 7/1/2014 (peça 19). Até o presente momento, a responsável não apresentou defesa.

EXAME TÉCNICO

15. Em resposta apresentada a esta Corte, a Srª Carla Magalhães Caparica solicitou o sobrestamento dos autos até que se conclua a apuração da mesma matéria em sede de processo judicial em que espera ser absolvida (item 12.2 desta instrução). A responsável não anexou elementos que descaracterizassem as irregularidades que lhe foram atribuídas. Adicionalmente, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, a tramitação de processos na esfera judicial não deve obstaculizar o andamento ordinário desta tomada de contas especial. Assim, consideramos que as alegações apresentadas pela ex-servidora devem ser rejeitadas.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues (item 13.1 desta instrução) e a Srª Ivonete Silva Baldez (item 14 desta instrução), sem que apresentassem alegações ou recolhessem o débito apurado, configura-se a revelia de tais responsáveis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar 35301.009140/1999-00 (peça 1, p. 271-275) são suficientes para atribuir à Srª Carla Magalhães Caparica, ao Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues e à Srª Ivonete Silva Baldez a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional dos ex-servidores, razão pela qual lhes seria aplicada a penalidade de demissão (tal pena não foi aplicada pois os mesmos já haviam sido demitidos em data anterior; peça 5, p. 190-191), funda-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados.

18. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

19. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e a jurisprudência do TCU citada no item 10 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo

como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

20. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

21. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

22. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

23. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

24. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário.

CONCLUSÃO

25. As alegações apresentadas pela Srª Carla Magalhães Caparica são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas, devendo ser rejeitadas (item 15 desta instrução).

26. O Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues e a Srª Ivonete Silva Baldez não se manifestaram, configurando-se a revelia (item 16 desta instrução).

27. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas aos ex-servidores Carla Magalhães Caparica, Jorge Luis da Silva Rodrigues e Ivonete Silva Baldez, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 9).

28. Diante do não acolhimento da defesa da Sr^a Carla Magalhães Caparica, da revelia do Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues e da Sr^a Ivonete Silva Baldez, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, que sejam condenados em débito, bem como que lhe sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

29. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito pelo Tribunal, no valor R\$ 3.071.587,07, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 9/4/2012, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, benefícios indicados nos itens 42.1 e 42.2.1 do anexo da Portaria Segecex 10/2012 (itens 4 e 28 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

30.1 excluir da relação processual os segurados Cremilda Secreto Novoa (falecida; CPF não informado/não localizado), Dulcinea Netto Pereira (CPF 048.281.337-71), Edenir Baptista Carvalho (CPF 267.618.827-53), Gerse Evaristo de Azevedo (CPF 555.906.407-68), José de Freitas Neves (CPF 662.718.517-20), José Soares Peixoto (CPF 428.398.747-68), Olavo Piazenski (CPF 359.584.567-68), Wagner Ferreira Loureiro (CPF 031.345.207-53), Luiz Carlos Schuab (CPF 438.935.627-53), Marcio Cavalieri (falecido; CPF 312.177.967-20) e Isaura Pereira Dias Alves (falecida; CPF 021.054.257-80);

30.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d**, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sr^a Carla Magalhães Caparica (CPF 632.140.407-15), do Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) e da Sr^a Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência de concessões irregulares de aposentadoria, ocasionando prejuízo aos cofres públicos:

a) Devedor: Carla Magalhães Caparica (CPF: 632.140.407-15), em razão de concessão irregular de aposentadorias, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

a.1) Cremilda Secreto Novoa (falecida; CPF não informado/não localizado):

Data	Valor	Tipo
8/7/1994	541,45	D
4/8/1994	541,45	D

8/9/1994	541,45	D
10/10/1994	541,45	D
7/11/1994	541,45	D
6/12/1994	1.082,90	D
14/6/1999	5.023,25	D
6/7/1999	1.050,96	D
5/8/1999	1.050,96	D
6/9/1999	6.073,96	D
6/10/1999	1.050,96	D
5/11/1999	1.050,96	D
6/12/1999	2.101,92	D
6/1/2000	1.050,96	D
4/2/2000	1.050,96	D
8/3/2000	1.050,96	D
6/4/2000	1.050,96	D
31/5/2000	1.050,96	D
6/6/2000	1.050,96	D
13/7/2000	1.112,02	D
4/8/2000	1.112,02	D
6/9/2000	1.112,02	D
5/10/2000	1.112,02	D
7/11/2000	1.112,02	D
6/12/2000	2.224,04	D

a.2) Dulcinea Netto Pereira (CPF 048.281.337-71):

Data	Valor	Tipo
4/12/1997	3.564,16	D
6/1/1998	963,29	D
4/2/1998	963,29	D
4/3/1998	963,29	D
3/4/1998	963,29	D
6/5/1998	963,29	D
3/6/1998	963,29	D
18/5/1999	2.003,34	D
4/6/1999	1.001,67	D
6/7/1999	1.047,84	D
4/8/1999	1.047,84	D
3/9/1999	1.047,84	D
5/10/1999	2.352,46	D
4/11/1999	1.047,84	D
3/12/1999	2.095,68	D
7/1/2000	1.047,84	D
4/2/2000	1.047,84	D
31/3/2000	1.047,84	D
5/4/2000	1.047,84	D
4/5/2000	1.047,84	D
5/6/2000	1.047,84	D
5/7/2000	1.108,71	D
3/8/2000	1.108,71	D
5/9/2000	1.108,71	D

4/10/2000	1.108,71	D
6/11/2000	1.108,71	D
5/12/2000	2.217,42	D
4/1/2001	1.108,71	D
5/2/2001	1.108,71	D
5/3/2001	1.108,71	D
6/4/2001	1.108,71	D
7/5/2001	1.108,71	D
6/6/2001	1.108,71	D
4/7/2001	1.193,63	D
6/8/2001	1.193,63	D
6/9/2001	1.193,63	D
3/10/2001	1.193,63	D
6/11/2001	1.193,63	D
5/12/2001	2.387,26	D
7/1/2002	1.193,63	D
6/2/2002	1.193,63	D
5/3/2002	1.193,63	D
3/4/2002	1.193,63	D
7/5/2002	1.193,63	D
5/6/2002	1.193,63	D
5/7/2002	1.303,44	D
5/8/2002	1.303,44	D
6/9/2002	1.303,44	D
4/10/2002	1.303,44	D
5/11/2002	1.303,44	D
4/12/2002	2.606,88	D
6/1/2003	1.303,44	D
5/2/2003	1.303,44	D
7/3/2003	1.303,44	D
7/4/2003	1.303,44	D
31/5/2003	1.303,44	D
31/6/2003	1.303,44	D
3/7/2003	1.560,34	D
5/8/2003	1.560,34	D
4/9/2003	1.560,34	D
3/10/2003	1.560,34	D
5/11/2003	1.560,34	D
4/12/2003	3.120,68	D
6/1/2004	1.560,34	D
4/2/2004	1.560,34	D
8/3/2004	1.560,34	D
6/4/2004	1.560,34	D
6/5/2004	1.560,34	D
7/6/2004	1.631,02	D
6/7/2004	1.631,02	D
6/8/2004	1.631,02	D
3/9/2004	1.631,02	D
6/10/2004	1.631,02	D

5/11/2004	1.631,02	D
31/12/2004	3.262,04	D
31/1/2005	1.631,02	D
3/2/2005	1.631,02	D
4/3/2005	1.631,02	D
7/4/2005	1.631,02	D
4/5/2005	1.631,02	D
6/6/2005	1.734,67	D
7/7/2005	1.734,67	D
5/8/2005	1.734,67	D
8/9/2005	1.734,67	D
10/10/2005	1.734,67	D
8/11/2005	1.734,67	D
5/12/2005	3.469,34	D
4/1/2006	1.734,67	D
7/2/2006	1.734,67	D
3/3/2006	1.734,67	D
5/4/2006	1.734,67	D
5/5/2006	1.821,40	D
8/6/2006	1.821,40	D
7/7/2006	1.821,40	D
7/8/2006	1.821,40	D
5/9/2006	2.732,10	D
4/10/2006	1.821,74	D
9/11/2006	1.821,57	D
6/12/2006	2.732,44	D

a.3) Edenir Baptista Carvalho (CPF 267.618.827-53)

Data	Valor	Tipo
8/12/1997	1.223,70	D
11/12/1997	1.207,60	D
14/1/1998	966,08	D
12/2/1998	966,08	D
12/3/1998	966,08	D
15/4/1998	966,08	D
14/5/1998	966,08	D
12/6/1998	966,08	D
13/3/2001	1.107,61	D
12/4/2001	1.107,61	D
14/5/2001	1.107,61	D
28/5/2001	27.880,16	D
13/6/2001	1.107,61	D
12/7/2001	1.192,45	D
13/8/2001	1.192,45	D
14/9/2001	1.192,45	D
11/10/2001	1.192,45	D
31/11/2001	1.192,45	D
13/12/2001	2.384,90	D
14/1/2002	1.192,45	D
15/2/2002	1.192,45	D

13/3/2002	1.192,45	D
11/4/2002	1.192,45	D
14/5/2002	1.192,45	D
13/6/2002	1.192,45	D
11/7/2002	1.302,15	D
13/8/2002	1.302,15	D
12/9/2002	1.302,15	D
11/10/2002	1.302,15	D
13/11/2002	1.302,15	D
12/12/2002	2.604,30	D
14/1/2003	1.302,15	D

a.4) Gerse Evaristo de Azevedo (CPF 555.906.407-68):

Data	Valor	Tipo
15/12/1997	783,38	D
7/1/1998	979,24	D
5/2/1998	979,24	D
6/3/1998	979,24	D
7/4/1998	979,24	D
8/5/1998	979,24	D
5/6/1998	979,24	D
10/11/1999	1.052,81	D
16/11/1999	1.086,78	D
6/12/1999	2.105,62	D
6/1/2000	1.052,81	D
7/2/2000	1.052,81	D
9/3/2000	1.052,81	D
7/4/2000	1.052,81	D
5/5/2000	1.052,81	D
6/6/2000	1.052,81	D
6/7/2000	1.113,97	D
31/8/2000	1.113,97	D
6/9/2000	1.113,97	D
5/10/2000	1.113,97	D
7/11/2000	1.113,97	D
6/12/2000	2.227,94	D
5/1/2001	1.113,97	D
6/2/2001	1.113,97	D
6/3/2001	1.113,97	D
5/4/2001	1.113,97	D
7/5/2001	1.113,97	D
6/6/2001	1.113,97	D
5/7/2001	1.199,30	D
6/8/2001	1.199,30	D
6/9/2001	1.199,30	D
4/10/2001	1.199,30	D
7/11/2001	1.199,30	D
6/12/2001	2.398,60	D
7/1/2002	1.199,30	D
6/2/2002	1.199,30	D

6/3/2002	1.199,30	D
4/4/2002	1.199,30	D
7/5/2002	1.199,30	D
6/6/2002	1.199,30	D
4/7/2002	1.309,63	D
6/8/2002	1.309,63	D
5/9/2002	1.309,63	D
4/10/2002	1.309,63	D
6/11/2002	1.309,63	D
5/12/2002	2.619,26	D
7/1/2003	1.309,63	D
6/2/2003	1.309,63	D
10/3/2003	1.309,63	D
4/4/2003	1.309,63	D
7/5/2003	1.309,63	D
5/6/2003	1.309,63	D
4/7/2003	1.567,75	D
6/8/2003	1.567,75	D

a.5) José de Freitas Neves (CPF 662.718.517-20):

Data	Valor	Tipo
14/11/1997	2.006,19	D
9/12/1997	1.130,25	D
12/1/1998	847,69	D
16/2/1998	847,69	D
16/3/1998	847,69	D
13/4/1998	847,69	D
15/5/1998	847,69	D
12/6/1998	847,69	D
19/4/2002	27.005,79	D
13/5/2002	1.050,43	D
13/6/2002	1.050,43	D
9/7/2002	1.147,06	D
9/8/2002	1.147,06	D
10/9/2002	1.147,06	D
9/10/2002	1.147,06	D
11/11/2002	1.147,06	D
10/12/2002	2.294,12	D
31/1/2003	1.147,06	D
11/2/2003	1.147,06	D
12/3/2003	1.147,06	D
9/4/2003	1.147,06	D
12/5/2003	1.147,06	D
10/6/2003	1.147,06	D
9/7/2003	1.373,14	D
11/8/2003	1.373,14	D
9/9/2003	1.373,14	D
9/10/2003	1.373,14	D
11/11/2003	1.373,14	D
9/12/2003	2.746,28	D

12/1/2004	1.373,14	D
10/2/2004	1.373,14	D
9/3/2004	1.373,14	D
2/4/2004	1.373,14	D
4/5/2004	1.373,14	D
2/6/2004	1.435,34	D
2/7/2004	1.435,34	D
3/8/2004	1.435,34	D
2/9/2004	1.435,34	D
4/10/2004	1.435,34	D
3/11/2004	1.435,34	D
2/12/2004	2.870,68	D
4/1/2005	1.435,34	D
2/2/2005	1.435,34	D
2/3/2005	1.435,34	D
4/4/2005	1.435,34	D
3/5/2005	1.435,34	D
2/6/2005	1.526,55	D
4/7/2005	1.526,55	D
2/8/2005	1.526,55	D
2/9/2005	1.526,55	D
4/10/2005	1.526,55	D
3/11/2005	1.526,55	D
2/12/2005	3.053,10	D
3/1/2006	1.526,55	D
2/2/2006	1.526,55	D
31/3/2006	1.526,55	D
31/4/2006	1.526,55	D
3/5/2006	1.602,87	D
2/6/2006	1.602,87	D
4/7/2006	1.602,87	D
2/8/2006	1.602,87	D
4/9/2006	2.404,30	D

a.6) José Soares Peixoto (CPF 428.398.747-68):

Data	Valor	Tipo
12/11/1997	2.440,33	D
4/12/1997	1.364,66	D
7/1/1998	966,00	D
5/2/1998	963,29	D
5/3/1998	963,29	D
6/4/1998	963,29	D
7/5/1998	963,29	D
4/6/1998	963,29	D

a.7) Olavo Piazensk (CPF 359.584.567-68):

Data	Valor	Tipo
1/12/1997	2.296,26	D
8/12/1997	1.284,09	D
12/1/1998	906,42	D

6/2/1998	906,42	D
6/3/1998	906,42	D
7/4/1998	906,42	D
11/5/1998	906,42	D
5/6/1998	906,42	D

a.8) Wagner Ferreira Loureiro (CPF 031.345.207-53):

Data	Valor	Tipo
8/12/1997	2.164,32	D
6/1/1998	908,11	D
4/2/1998	908,11	D
4/3/1998	908,11	D
3/4/1998	908,11	D
6/5/1998	908,11	D
3/6/1998	908,11	D
11/5/1999	1.661,77	D
4/6/1999	940,63	D
5/7/1999	983,99	D
4/8/1999	983,99	D
3/9/1999	989,99	D
5/10/1999	983,99	D
4/11/1999	983,99	D
3/12/1999	1.967,98	D
6/1/2000	983,99	D
3/2/2000	983,99	D
31/3/2000	983,99	D
5/4/2000	983,99	D
4/5/2000	983,99	D
5/6/2000	983,99	D
5/7/2000	1.041,15	D
3/8/2000	1.041,15	D
5/9/2000	1.041,15	D
5/10/2000	1.041,15	D
6/11/2000	1.041,15	D
10/11/2000	1.869,19	D
5/12/2000	2.082,30	D
4/1/2001	1.041,15	D
5/2/2001	1.041,15	D
5/3/2001	1.041,15	D
4/4/2001	1.041,15	D
4/5/2001	1.041,15	D
5/6/2001	1.041,15	D
4/7/2001	1.120,90	D
3/8/2001	1.120,90	D
5/9/2001	1.120,90	D
3/10/2001	1.120,90	D
6/11/2001	1.120,90	D
5/12/2001	2.241,80	D
4/1/2002	1.120,90	D
5/2/2002	1.120,90	D

5/3/2002	1.120,90	D
3/4/2002	1.120,90	D
6/5/2002	1.120,90	D
5/6/2002	1.120,90	D
3/7/2002	1.224,02	D
5/8/2002	1.224,02	D
4/9/2002	1.224,02	D
3/10/2002	1.224,02	D
5/11/2002	1.224,02	D
4/12/2002	2.448,04	D
6/1/2003	1.224,02	D
5/2/2003	1.224,02	D
6/3/2003	1.224,02	D
31/4/2003	1.224,02	D
31/5/2003	1.224,02	D
4/6/2003	1.224,02	D
3/7/2003	1.465,27	D
5/8/2003	1.465,27	D
3/9/2003	1.465,27	D
3/10/2003	1.465,27	D
5/11/2003	1.465,27	D
3/12/2003	2.930,54	D
6/1/2004	1.465,27	D
4/2/2004	1.465,27	D
3/3/2004	1.465,27	D
5/4/2004	1.465,27	D
5/5/2004	1.465,27	D
3/6/2004	1.531,64	D
5/7/2004	1.531,64	D
4/8/2004	1.531,64	D
3/9/2004	1.531,64	D
5/10/2004	1.531,64	D
31/11/2004	1.531,64	D
31/12/2004	3.063,28	D
5/1/2005	1.531,64	D
3/2/2005	1.531,64	D
3/3/2005	1.531,64	D
5/4/2005	1.531,64	D
4/5/2005	1.531,64	D
3/6/2005	1.628,97	D
5/7/2005	1.628,97	D
3/8/2005	1.628,97	D
5/9/2005	1.628,97	D
5/10/2005	1.628,97	D
4/11/2005	1.628,97	D
5/12/2005	3.257,94	D
4/1/2006	1.628,97	D
3/2/2006	1.628,97	D
3/3/2006	1.628,97	D

5/4/2006	1.628,97	D
4/5/2006	1.710,41	D
5/6/2006	1.710,41	D
5/7/2006	1.710,41	D

b) Devedores solidários: Carla Magalhães Caparica (CPF: 632.140.407-15) e Ivonete Silva Baldez (CPF: 738.783.677-91), em razão de concessão irregular de aposentadorias, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) Luiz Carlos Schuab (CPF 438.935.627-53):

Data	Valor	Tipo
1/12/1997	22,77	D
11/12/1997	797,00	D
12/1/1998	683,15	D
17/2/1998	683,15	D
19/3/1998	683,15	D
13/4/1998	683,15	D
13/5/1998	683,15	D
9/6/1998	683,15	D
17/9/1999	2.211,72	D
11/10/1999	737,24	D
10/11/1999	737,24	D
9/12/1999	1.474,48	D
14/1/2000	737,24	D
9/2/2000	737,24	D
13/3/2000	737,24	D
11/4/2000	737,24	D
10/5/2000	737,24	D
31/6/2000	737,24	D
11/7/2000	780,07	D
9/8/2000	780,07	D
12/9/2000	780,07	D
10/10/2000	780,07	D
10/11/2000	780,07	D
11/12/2000	1.560,14	D
10/1/2001	780,07	D
9/2/2001	780,07	D
9/3/2001	780,07	D
10/4/2001	780,07	D
10/5/2001	780,07	D
11/6/2001	780,07	D
10/7/2001	839,82	D
9/8/2001	839,82	D
12/9/2001	839,82	D
9/10/2001	839,82	D
12/11/2001	839,82	D
11/12/2001	1.679,64	D
10/1/2002	839,82	D
13/2/2002	839,82	D
11/3/2002	839,82	D
9/4/2002	839,82	D

10/5/2002	839,82	D
11/6/2002	839,82	D
9/7/2002	917,08	D
9/8/2002	917,08	D
10/9/2002	917,08	D
9/10/2002	917,08	D
11/11/2002	917,08	D
10/12/2002	1.834,16	D
10/1/2003	917,08	D
11/2/2003	917,08	D
12/3/2003	917,08	D
9/4/2003	917,08	D
12/5/2003	917,08	D
10/6/2003	917,08	D
9/7/2003	1.097,83	D
31/8/2003	1.097,83	D
31/9/2003	1.097,83	D
9/10/2003	1.097,83	D
11/11/2003	1.097,83	D
9/12/2003	2.195,66	D
12/1/2004	1.097,83	D
10/2/2004	1.097,83	D
9/3/2004	1.097,83	D
2/4/2004	1.097,83	D
4/5/2004	1.097,83	D
2/6/2004	1.147,56	D
2/7/2004	1.147,56	D
3/8/2004	1.147,56	D
2/9/2004	1.147,56	D
4/10/2004	1.147,56	D
3/11/2004	1.147,56	D
2/12/2004	2.295,12	D
4/1/2005	1.147,56	D
2/2/2005	1.147,56	D
31/3/2005	1.147,56	D
31/4/2005	1.147,56	D
3/5/2005	1.147,56	D
2/6/2005	1.220,48	D
4/7/2005	1.220,48	D
2/8/2005	1.220,48	D
2/9/2005	1.220,48	D
4/10/2005	1.220,48	D
3/11/2005	1.220,48	D
2/12/2005	2.440,96	D
3/1/2006	1.220,48	D
2/2/2006	1.220,48	D
2/3/2006	1.220,48	D
4/4/2006	1.220,48	D
3/5/2006	1.281,50	D

2/6/2006	1.281,50	D
4/7/2006	1.281,50	D
2/8/2006	1.281,50	D
4/9/2006	1.922,25	D
3/10/2006	1.281,74	D
3/11/2006	1.281,62	D
4/12/2006	1.922,49	D
3/1/2007	1.281,62	D
2/2/2007	1.281,62	D
2/3/2007	1.281,62	D
3/4/2007	1.281,62	D
3/5/2007	1.323,91	D
4/6/2007	1.323,91	D
3/7/2007	1.323,91	D
2/8/2007	1.323,91	D
4/9/2007	1.985,86	D
2/10/2007	1.323,91	D
5/11/2007	1.323,91	D
4/12/2007	1.985,87	D
3/1/2008	1.323,91	D
7/2/2008	1.323,91	D
4/3/2008	1.323,91	D
2/4/2008	1.390,10	D
31/5/2008	1.390,10	D
31/6/2008	1.390,10	D
2/7/2008	1.390,10	D
4/8/2008	1.390,10	D
2/9/2008	2.085,15	D
2/10/2008	1.390,10	D
4/11/2008	1.390,10	D
2/12/2008	2.085,15	D
5/1/2009	1.390,10	D
3/2/2009	1.390,10	D
3/3/2009	1.472,39	D
2/4/2009	1.472,39	D
5/5/2009	1.472,39	D
2/6/2009	1.472,39	D
2/7/2009	1.472,39	D
4/8/2009	1.472,39	D
2/9/2009	2.208,58	D
2/10/2009	1.472,39	D
4/11/2009	1.472,39	D
31/12/2009	2.208,59	D

b.2) Marcio Cavaliere (falecido; CPF 312.177.967-20):

Data	Valor	Tipo
21/10/1997	1.368,08	D
14/11/1997	672,83	D
10/12/1997	953,17	D
13/1/1998	672,83	D

11/2/1998	672,83	D
11/3/1998	672,83	D
14/4/1998	672,83	D
13/5/1998	672,83	D
10/6/1998	672,83	D
24/3/2000	734,68	D
12/4/2000	734,68	D
18/4/2000	2.497,92	D
12/5/2000	734,68	D
12/6/2000	734,68	D
12/7/2000	777,36	D
10/8/2000	777,36	D
13/9/2000	777,36	D
31/10/2000	777,36	D
13/11/2000	777,36	D
12/12/2000	1.554,72	D
11/1/2001	777,36	D
12/2/2001	777,36	D
12/3/2001	777,36	D
17/4/2001	777,36	D
11/5/2001	777,36	D
12/6/2001	777,36	D
11/7/2001	836,90	D
10/8/2001	836,90	D
13/9/2001	836,90	D
10/10/2001	836,90	D

c) Devedores solidários: Carla Magalhães Caparica (CPF: 632.140.407-15) e Jorge Luís da Silva Rodrigues (CPF: 546.424.697-53), em razão de concessão irregular de aposentadoria, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados à seguinte segurada:

c.1) Isaura Pereira Dias Alves (falecida; CPF 021.054.257-80):

Data	Valor	Tipo
10/12/1997	819,67	D
9/1/1998	983,61	D
9/2/1998	983,61	D
9/3/1998	983,61	D
7/4/1998	983,61	D
8/5/1998	983,61	D
5/6/1998	983,61	D
8/1/1999	1.010,86	D
5/2/1999	1.010,86	D
5/3/1999	1.010,86	D
9/4/1999	1.010,86	D
7/5/1999	1.010,86	D
8/6/1999	1.010,86	D
7/7/1999	1.057,46	D
6/8/1999	1.057,46	D
8/9/1999	1.057,46	D

30.3 aplicar à Sr^a Carla Magalhães Caparica (CPF 632.140.407-15), ao Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) e à Sr^a Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91), a multa

prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

30.4 autorizar, desde logo, caso seja requerido, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até trinta e seis parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno;

30.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

30.6 encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, § 3º, c/c Regimento Interno, art. 209, § 7º;

30.7 comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada no item 30.1 desta instrução não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (item 30.1), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário. [...]”.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, em cota singela, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (Peça 42).

É o Relatório.